



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905438/2017-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.948 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2017

NOVA DCOMP. CRÉDITO JÁ OBJETO DE PER INDEFERIDO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Há impedimento legal para utilização em nova Dcomp de pagamento informado como crédito já objeto de PER indeferido ou de Dcomp não homologada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.947, de 15 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.905439/2017-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

O presente processo versa sobre a Dcomp que se pretendia pleitear compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior. O despacho decisório denegou pois o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em Per/Dcomp anteriores que referenciavam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte traz uma série de alegações de ordem material, entendendo que lhe dão razão ao pleito.

A DRJ, em análise, conclui que há impedimento legal aplicável ao caso, apesar das alegações materiais trazidas, negando provimento à manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, tempestivo, reforçou os mesmos pontos do aspecto material do seu alegado direito creditório, sem adentrar na questão primordial da negativa da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O despacho decisório (fl. 43) foi proferido com a seguinte decisão: “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”

Tal posição acima foi reforçada na decisão a quo.

Contudo, o contribuinte, um tanto lateralmente ataca esta questão na sua manifestação de inconformidade, e na peça recursal, nem isso, nada mencionando. Traz na sua peça recursal um arcabouço probatório, ao qual procura demonstrar o direito material.

Assim, antes de qualquer coisa, merece uma análise mais aprofundada dos motivos do despacho decisório, e seus fundamentos.

Consta no Anexo PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito – Informações Complementares da Análise de Crédito, parte integrante do Despacho Decisório e disponível na página internet da Receita Federal do Brasil (conforme informação registrada no Despacho), que:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO					
Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
37586.30023.250816.1.3.04-6039	DCOMP		R\$174.930,90	R\$119.162,74	R\$119.162,74
Total				R\$119.162,74	R\$119.162,74
PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO					
PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão				
11964.31211.270812.1.3.04-1110	10980.909524/2013-58				

Quando comenta a respeito, na sua peça impugnatória, o contribuinte aduz o seguinte, baseado na minha análise integral dos elementos constantes nos autos:

- a) 27/08/2012 - o contribuinte transmite o PER/Dcomp 11964.31211.270812.1.3.04-1110 (processo 10980.909524/2013-58), requerendo a compensação de um crédito ainda retificado em DCTF de R\$ 119.162,74 (frise-se : não é o PER/Dcomp dos autos);
- b) 02/08/2013 – notificado do despacho decisório da não homologação do PER/Dcomp 11964.31211.270812.1.3.04-1110 (processo 10980.909524/2013-58), que não reconheceu o direito creditório por indisponível;
- c) 23/08/2013 – apresenta DCTF retificadora, reduzindo o IRPJ – competência 12/2011, de R\$ 1.016.912,68 para R\$ 897.749,94 – ou seja, redução do valor de R\$ 119.162,74;
- d) 31/10/2013 – paga, com DARF, o débito não homologado do PER/Dcomp 11964.31211.270812.1.3.04-1110 (processo 10980.909524/2013-58)
- e) 25/08/2016 – transmite o PER/Dcomp 37586.30023.250816.1.3.04-6039 (processo atual em discussão), requerendo o crédito do item “c” acima, já objeto do PER/Dcomp do item “a” acima. Neste PER/Dcomp, requer que seja compensado com outros débitos seus.

O que o contribuinte não atentou é que existe expressa vedação para tal situação – não poder pedir compensação via PER/Dcomp o direito creditório já indeferido pela SRFB, nos termos do inciso VI, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Como comenta a decisão recorrida, não importa as alegações do contribuinte, tal vedação é expressa na lei, não importando o substrato material existente.

Aproveito todo o raciocínio da decisão recorrida a respeito, adotando-a como fundamentos da meu voto:

Em que pese suas alegações, verifica-se não ser possível atender o pleito tal como formulado, tendo em vista o que se expõe.

Inicialmente, cita-se o inciso VI, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) (grifou-se)

Redação atual da norma acima mudou apenas no nome da Secretaria da Receita Federal, mantendo toda a sua essência.

Por sua vez, a RFB, ao dispor sobre a questão, assim se manifestou, conforme trechos do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, a seguir reproduzidos:

(...)

6. (...) O crédito fiscal do particular contra a Administração Tributária pode decorrer, regra geral, de um pagamento indevido feito por ele, da não cumulatividade de um tributo, de um crédito presumido, ou da própria sistemática de pagamento de um tributo (como a existência de saldo por retenções prévias, por exemplo).

6.1. Considerando tais situações, o titular dos créditos pode efetuar pedidos de restituição ou de ressarcimento (PER), apresentar declaração de compensação (DCOMP), ou utilizar o crédito no desconto de débitos de tributos não cumulativos.

6.2. Tome-se como exemplo a hipótese de restituição de indébito. De acordo com o art. 165 do CTN, quem tem direito a esta restituição é o sujeito passivo que pagou tributo indevidamente ou em valor maior que o devido. Ao solicitar a restituição, antes de seu pagamento, o Fisco confere o direito alegado. Deferido o pedido, restitui-se o indébito.

6.3. O direito ao ressarcimento, por sua vez, se assemelha ao direito à restituição. A diferença é que não decorre de pagamento indevido ou a maior, mas de disposição legal que o concede ao sujeito passivo que exerce determinada atividade e/ou cumpre determinadas condições, notadamente para o cumprimento do princípio da não cumulatividade.

6.4. Quanto à compensação, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerou que o sujeito passivo do tributo (credor do Fisco) que apurar crédito pode utilizá-lo na compensação de seus próprios débitos sem prévio exame da autoridade administrativa, extinguindo-os sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento:

(...)

6.5. No sistema de declaração de compensação o sujeito passivo já declara a compensação e obtém imediatamente o benefício econômico dela resultante, qual seja, o não desembolso de recursos para pagar o seu débito tributário por ele confessado ou lançado de ofício, extinguindo-o sob condição resolutive. A análise pela RFB, nesse caso, é posterior e pode se dar no prazo de 5 (cinco) anos.

7. Observa-se claramente que os institutos são distintos. O PER, como diz o próprio nome, é um pedido, sendo que o ato que altera a situação jurídica é somente o despacho que o defere (tem efeitos constitutivos). O despacho que o indefere tem efeito declaratório (inexistência do direito ao crédito), com possibilidade de alteração posterior em processo administrativo fiscal.

7.1. Já a DCOMP tem outro tratamento, uma vez que pressupõe a existência de um crédito apurado e tem por si só efeitos constitutivos sob condição resolutive da ulterior homologação da compensação. Ou seja, no PER o ato que tem efeitos constitutivos é da autoridade administrativa (e apenas se o deferir ou o deferir parcialmente); na DCOMP, ao contrário, o ato constitutivo é do sujeito passivo, e a decisão da autoridade administrativa que a homologa (reconhecendo o direito creditório) é meramente declaratória. Já a decisão que não a homologa é constitutiva negativa, que só é suspensa mediante processo administrativo fiscal posterior.

(...)

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. (...) (grifou-se)

No caso dos autos, é inconteste que:

A interessada apresentou a DCOMP 11964.31211.270812.1.3.04-1110 por meio do qual pleiteou compensar crédito que alegava possuir relativo a pagamento a maior (Características do DARF: PA 31/12/2011 – código receita 2362 – Valor total do DARF R\$ 669.402,83 – data de arrecadação 31/01/2012) com débitos nela declarados;

Conforme Despacho Decisório n.º rastreamento 057816207 (fl. 104), emitido em 02/08/2013, a compensação não foi homologada uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

Não foi apresentada manifestação de inconformidade contra o referido Despacho Decisório;

Em 23/08/2013, a interessada apresentou DCTF retificadora n.º 100.2011.2013.1831228899 (fl. 97/98), por meio da qual foi alterado o débito de IRPJ 2362 competência 12-2011 de R\$ 1.016.912,68 para R\$ 897.749,94 (com créditos vinculados de pagamento de R\$ 550.240,09 e de outras compensações de R\$ 347.509,85);

Em 25/08/2016, apresentou a DCOMP 37586.30023.250816.1.3.04-6039 através da qual pleiteou compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido no valor de R\$ 119.162,74 (Características do DARF: PA 31/12/2011 – código receita 2362 – Valor total do DARF R\$ 669.402,83 – data de arrecadação 31/01/2012) com débitos nela declarados;

Em 02/05/2017 foi proferido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 122297901 (fl. 03), objeto dos presentes autos, que não homologou a DCOMP em questão, tendo em vista o crédito associado ao DARF identificado ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para outras compensações.

Ou seja, há impedimento legal para a utilização em nova Dcomp de pagamento já informado como crédito já objeto de PER indeferido ou de Dcomp não homologada, pelo que perfaz como correta a fundamentação do Despacho Decisório ora em análise.

Assim, apesar dos substanciais elementos de prova trazidos pela recorrente no seu recurso voluntário, ao qual não ataca em nenhum momento esta vedação legal, ficando adstrito ao seu pretense direito material, não há outro caminho a tomar dada a literalidade da norma ao caso.

Se não houvesse tão explícita vedação legal, iria propor diligência para verificar a documentação acostada aos autos, mas devo me curvar à norma legal, principalmente, tão diretamente aplicável ao caso como o atual.

Por conseguinte, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator